



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568/2019

E-MAIL ENVIADO EM: 17/04/2020 às 15h56min

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: Empresa INLABEL SOLUÇÕES, CNPJ 20772716/0001-14, com endereço à Rua Basílio Alves Morango, 1745, 1º andar – PQ Edu. Chaves – SP – CEP: 02.222-001.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 004/2020, interposto pela Empresa INLABEL SOLUÇÕES.

A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 17 de abril de 2020, nos termos do subitem nº 20.2 do Edital em referência.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 004/2020, que os itens agrupados no Grupo "6" são diferentes entre si, sendo alguns desses personalizados de confecção gráfica, limitando a participação das empresas do ramo de cada item, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

tudo", ou seja, não são especialistas ou fabricantes. Rebelar-se que há entendimento pacífico contrário ao tipo de julgamento aqui estabelecido (por grupo/lote), e que não há qualquer justificativa que defenda a posição do julgamento por lote.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) O desmembramento dos itens;
- e) Que seja deferido o pedido.

IV – DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

A) Dos Itens Diferentes Entre Si

O agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecuível. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

B) Dos Itens Gráficos Personalizados

O pregão eletrônico em tela, trata-se de aquisição de materiais de expediente e de consumo, ou seja, aquisição de “bens” (pronta entrega). Itens personalizados gráficos, estão enquadrados na categoria de “serviços”, serviços esses que não são objetos deste processo licitatório. Ademais, não existe no instrumento convocatório e em seus anexos previsão de itens gráficos personalizados.

C) Da limitação da Participação das Empresas do Ramo de Cada Item

Não há de se falar em limitação na participação do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas dos determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

D) Do entendimento do TCU

A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018-Planário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

V – DECISÃO

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2020.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE